

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2992, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico.

**Autor:** Deputado Alexandre Frota

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.992 de 2020 “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico*”. A proposição prever a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino notificar expressamente os pais, mães ou responsáveis por menores de idade, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência, sobre a realização de qualquer atividade, dentro ou fora do estabelecimento educacional de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental. Não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



\* C D 2 4 8 6 0 5 5 9 9 7 0 0 \* LexEdit

## II - VOTO DA RELATORA

Com entrada em vigor do Código Penal em 1940 a imputabilidade se estabeleceu expressamente aos dezoito anos (art. 23), e assim permaneceu após a reforma da Parte Geral em 1984 (art. 27). Nos termos do Art. 228 da Constituição Federal são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei (Art. 104). Há, em verdade, uma presunção absoluta de que a pessoa com menos de dezoito anos possui desenvolvimento mental incompleto, motivo pelo qual deve ser submetido à disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Por outro lado, no que diz respeito à responsabilidade civil das escolas, o artigo 186 d do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Assim, a escola, como instituição responsável pelo ambiente educacional, tem o dever de zelar pela integridade física e emocional de seus alunos. Isso significa que a responsabilidade civil das escolas é a obrigação e o dever que elas têm com relação às consequências que suas atividades possam causar a pais e alunos.

Isso significa que quando uma instituição de ensino se propõe a exercer a prestação de serviços educacionais deve zelar pela segurança e integridade física e mental dos estudantes.

Em razão disso, frise-se que a família como sendo uma estrutura protetora e que desempenha a tarefa de orientar a criança ou adolescente de forma a favorecer o seu crescimento e aprendizado no contexto social tem um papel de grande relevância para seu desenvolvimento escolar e, em hipótese alguma pode ser desconsiderado. Isto porque a colaboração entre escola, estudantes, pais e comunidade é indispensável para garantir um ambiente escolar saudável e seguro, onde todos possam desenvolver-se plenamente.



\* CD248605599700\*

De acordo com a Constituição promulgada em 1988, em seu Artigo 227 “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e opressão”.

Assim, à família deve ser a responsável pela educação da criança e do adolescente, especialmente sobre os valores e crenças, cabendo à escola a função de complementar essa educação, permitindo que ela receba informações e crie um senso crítico, que contribua para sua formação, sem, contudo, que escola tome para si a total responsabilidade de educar, deixando de realizar seu verdadeiro papel que é nortear os caminhos de uma vida profissional.

Certamente é em razão disso que a Constituição Federal estabelece no art. 205 que a educação é direito de todos e “dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. A família, portanto, tem papel essencial nesse processo.

Neste cenário, o Projeto ao estabelecer que os estabelecimentos de ensino devam avisar os pais ou responsáveis da criança ou do adolescente sobre qualquer atividade de cunho filosófico, cultural, político ou religioso, dentro ou fora do estabelecimento escolar, prever que é garantido aos pais, mães ou responsáveis diante de tal notificação e da natureza da atividade, declinar da participação da criança ou adolescente menor de idade da referida atividade por motivos de crenças, opiniões ou valores familiares, sem nenhum prejuízo para o estudante.

Em razão disso a presente posição visa proteger a relação da criança com sua família, garantindo que a criança não vá receber, no ambiente escolar, quaisquer valores ou influências que se opõem aos valores da sua família - que é a quem cabe a assistência e criação dos filhos.



\* C D 2 4 8 6 0 5 5 9 9 7 0 \* LexEdit

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de nº 2992/2020, similar ao parecer que não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

Apresentação: 21/03/2024 17:03:03,340 - CE  
PRL 2 CE => PL 2992/2020

PRL n.2



LexEdit

